



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003522-54.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado CLARICIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003522-54.2024.8.26.0009

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado: Claricio dos Santos

Comarca: São Paulo

Voto nº 7948

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PERMANÊNCIA DE IDOSO PRESO EM ELEVADOR POR DUAS HORAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TAL TÍTULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, em razão da permanência do autor, pessoa idosa e cardiopata, preso por duas horas em elevador de estabelecimento de saúde, sem atuação da ré para resolver o problema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ré responde pelo evento, mesmo alegando culpa exclusiva de terceiro; e (ii) estabelecer se o valor fixado a título de danos morais deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade da ré decorre do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva e independente de culpa, bastando a comprovação do defeito na prestação do serviço e do dano sofrido pelo consumidor.

O defeito na prestação do serviço restou configurado, pois a ré não demonstrou ter realizado manutenção adequada do elevador nem adotado medidas eficazes para minimizar o sofrimento do autor, que apenas foi resgatado com a chegada do Corpo de Bombeiros.

O evento não pode ser considerado fortuito externo, pois a falha no funcionamento do equipamento está inserida no risco da atividade desempenhada pelo estabelecimento, que negligencia na manutenção de equipamento disponibilizado em favor dos clientes, em especial de idade avançada como o autor.

O dano moral é *in re ipsa*, decorrendo da angústia e do sofrimento suportados pelo autor, que ficou preso por tempo significativo em ambiente fechado, especialmente considerando sua condição de saúde frágil.

O valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, conforme precedentes da Turma Julgadora em casos análogos, de modo a evitar enriquecimento sem causa e a garantir a proporcionalidade e razoabilidade da reparação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A responsabilidade pelo funcionamento adequado de elevadores em estabelecimento comercial ou de saúde é objetiva, não tendo sequer demonstrado a existência de contrato de empresa terceirizada para manutenção.

O defeito no serviço e a ausência de pronta solução caracterizam falha na prestação do serviço, configurando dano moral *in re ipsa*.

O *quantum* indenizatório por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser reduzido para R\$ 5.000,00 em casos análogos.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, inciso VI, e 14; CPC, arts. 373, § 1º, e 1026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 0011212-42.2014.8.26.0191, Rel. Des. Alfredo Attié, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 03.07.2018; TJSP, Apelação Cível 1039579-75.2013.8.26.0100, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 31.10.2017.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 104/108), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a indenizar o autor no valor de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente da data da sentença (Súmula 362, do STJ) e com juros legais desde a citação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência preponderante, do princípio da causalidade e do teor da referida Súmula 326 do STJ, arcará a ré com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação”.

A apelante sustenta em suas razões recursais ter havido culpa

exclusiva de terceiro, pois não tem como responder por defeito técnico no elevador, a inexistir ilicitude no seu atuar. Não há incidência de indenização por danos morais, a qual, alternativamente, deve ser minorada (fls. 111/125).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 126/128), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 132/142, nas quais a apelada pede a manutenção do r. julgado recorrido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelado ajuizou a presente ação, tendo em vista que, em consulta médica em estabelecido da apelante, em 22/11/2023, permaneceu preso no elevador por duas horas e só foi liberado com a intervenção do Corpo de Bombeiros.

Registre-se que o apelado é pessoa idosa, hipertensa e cardiopata, o que elevou a pressão arterial no período em que ficou recluso, a ponto de ter-lhe sido ministrada medicação para baixa-la.

A atribuição de culpa a terceiro não tem amparo processual, por não se ventilar sequer a denúncia da lide a tal terceiro, e muito menos, não ter apresentado nos autos o contrato com empresa de manutenção, que pudesse atestar que o ocorrido era imprevisível, pelo apreço à regularidade e observância das normas técnicas.

A par disto, melhor seria ter trazido o contrato com terceiro, a fim de se verificar se este não abrangia o trabalho de liberação de pessoas eventualmente

presas no equipamento, o que decerto implicaria em uma redução do tempo de liberação do autor, pois este só saiu do elevador pela ação de bombeiros, quando já haviam passado duas horas da falha do equipamento, período em que a oscilação da pressão talvez pudesse ter sido evitada e mesmo afastado o risco de morte de pessoa que padece de grave cardiopatia.

A tese do fortuito externo não encontra tampouco respaldo nos autos, como bem se assinalou na r. sentença:

“A ré era a responsável direta pela conservação e segurança dos equipamentos disponibilizados em suas unidades, não a isentando a mera alegação de que havia contratado uma terceirizada para executar a tarefa.

Aliás, não indicou tal empresa nem se preocupou em demonstrar a regular manutenção do equipamento.

E ainda que fosse verdade, a alegada relação contratual privada não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao consumidor, restando-lhe cobrar o prejuízo em ação regressiva”.

No que diz respeito à indenização por danos morais, deve ser acolhida em parte, haja vista que o entendimento corrente nesta Turma Julgadora fixa a importância em R\$ 5.000,00, verba a ser corrigida a partir da publicação deste Acórdão, com juros a contar da citação, uma vez que a relação entre as partes é contratual.

Não se pode classificar o evento havido singelamente como fato corriqueiro da existência. Não é normal alguém ficar preso em um elevador por duas horas, o que poderia agravar sua já frágil condição de saúde. Houve abuso, o qual deve ser sancionado.

Esta Corte, julgando precedente símile, assim se pronunciou:

“Responsabilidade civil – Prestação de serviço – Incontroverso que a autora, portadora de cardiopatia, ficou presa, juntamente com mais cinco passageiros, no elevador da Estação Pinheiros da Linha Amarela do Metrô, de responsabilidade da ré – Sobrecarga de passageiros que foi o fator determinante para a parada do elevador – Caso, porém, em que o elevador possuía sistema de segurança que impedia o seu acionamento na hipótese de excesso de peso, o qual não funcionou – Defeito na prestação do serviço pela ré caracterizado – Responsabilidade da ré pelo evento nocivo reconhecida. Responsabilidade civil – Dano moral – Autora, cardiopata, que ficou presa com mais cinco pessoas em elevador por volta de trinta e cinco minutos – Situação vivenciada pela autora que representou fato passível de indenização em verba de dano moral – Hipótese em que o preposto da ré declarou que, em virtude de sobrepeso, o resgate do elevador não pôde ser realizado de forma eletrônica, procedimento que dura, normalmente, dez minutos – Reparo do elevador que necessitou ser efetuado manualmente, tendo o procedimento durado cerca de trinta e cinco minutos - Tempo de espera da autora, cardíaca, presa em elevador, que não pode ser considerado razoável – Dano moral configurado – Autora que faz jus à respectiva indenização. Dano moral - "Quantum" – Indenização que deve ser estabelecida com observância a critério de prudência e razoabilidade, observadas as peculiaridades do caso concreto – Mantido o valor indenizatório de R\$

5.000,00, correspondente a, aproximadamente, cinco salários mínimos atuais (R\$ 937,00) – Procedência da ação mantida – Apelo da ré desprovido.x

Apelação Cível 1039579-75.2013.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2017; Data de Registro: 31/10/2017.

Em suma, a r. Sentença deve ser parcialmente reformada para se minorar a condenação por danos morais para R\$ 5.000,00.

Vencedor o apelado em maior parte do pedido, permanece intocada a imposição da sucumbência e dos honorários advocatícios, atendido, inclusive, o disposto na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados, a manter a disciplina relativa às verbas de sucumbência, inclusive em termos de honorários advocatícios em atenção ao Tema 1059 e à Súmula 326, ambos do STJ.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator